

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 8 | n. 1 | janeiro/abril 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Estado social e administração pública de garantia

Welfare state and guarantee public administration

Eurico Bitencourt Neto*

Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)

eurico.bn@uol.com.br

Recebido: 12/01/2017

Aprovado: 25/07/2017

Received: 01/12/2017

Approved: 07/25/2017

Resumo

As transformações em curso no modelo de Estado moderno, como o abalo da clássica noção de soberania, a fragmentação interna e externa do poder e o reforço de instrumentos de cooperação entre entes públicos e privados, têm provocado importantes mudanças nos modos de atuação da Administração Pública. Tal fenômeno tem provocado uma gradativa substituição de Administração Pública prestadora por uma Administração reguladora ou de garantia. Este artigo demonstra a compatibilidade da Administração de garantia com o princípio da socialidade consagrado em diversas Constituições contemporâneas, como a

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BITTENCOURT NETO, Eurico. Estado social e administração pública de garantia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 289-302, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17706.

* Professor Adjunto de Direito Administrativo e Direito Constitucional da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil). Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, com apoio do Programa Alþan, Programa de Bolsas de Alto Nível da União Europeia para a América Latina e da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal. Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo. Membro do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. E-mail: eurico.bn@uol.com.br.

brasileira de 1988. Mais do que isso, aponta a necessidade de se ter em conta que qualquer meio de atuação da Administração Pública deve se enquadrar nas balizas do Estado social ainda vigente.

Palavras-chave: Estado social; Administração Pública; Administração de garantia; responsabilidade; princípio da socialidade.

Abstract

The transformations underway in the modern state model, such as the shaking of the classic notion of sovereignty, the internal and external fragmentation of power, and the reinforcement of instruments of cooperation between public and private entities, have provoked important changes in Public Administration. This phenomenon has provoked a gradual substitution of Public Administration providing by a regulatory or guarantee Administration. This article demonstrates the compatibility of the Guarantee Administration with the principle of sociality enshrined in several contemporary Constitutions, such as the Brazilian one of 1988. More than this, it points out the need to take into account that any means of acting in the Public Administration must fit in the beacons of the social State still in force.

Keywords: Social State; Public Administration; Guarantee Administration; responsibility; principle of sociality.

1. Introdução

As últimas décadas têm revelado importantes transformações na configuração dos Estados de Direito e, de modo mais profundo, do próprio modelo de Estado moderno, com o abalo da clássica noção de soberania, a fragmentação interna e externa do poder e o reforço de instrumentos de cooperação entre entes públicos e privados. Tal fenômeno se tem desenvolvido no quadro de retração do aparelho do Estado e de conseqüente expansão do setor privado, movimento intensificado na esteira de importante crise econômico-financeira global, com a substituição – ao menos parcial – de uma Administração Pública marcadamente prestadora por uma Administração reguladora da atuação de particulares.

Essa dinâmica de enxugamento da estrutura administrativa antes responsável diretamente pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços públicos, com a transferência da tarefa de execução aos particulares, seja como serviços públicos delegados, seja com a privatização

material de atividades de interesse público, tem exposto dúvidas quanto à manutenção do paradigma do Estado social, já se falando, há algum tempo, em Estado pós-social.¹

O objetivo deste artigo é verificar se um perfil de Administração Pública de garantia, que reflète como sua tarefa central a regulação de atividades privadas, em substituição a um dever de prestação direta, põe em causa o Estado social, ou, dito de outro modo, o princípio da socialidade, ou, se, de outro lado, apenas exprime novos modos de sua concretização.²

2. Desenvolvimento

2.1 Princípio da socialidade

O modelo liberal de Estado de Direito, que vigeu sobretudo no século XIX, partindo de uma necessária abstenção do poder público, pressupunha um equilíbrio de forças sociais que deveriam livremente atuar, nos termos da autonomia privada. Só que tal equilíbrio não havia de fato, era meramente hipotético (GRIMM, 2006, p. 186), e a questão social que avultou em fins do século XIX e início do século XX o demonstrou com clareza. A busca da igualdade de fato passou a pressupor uma atuação corretiva e indutiva do Estado, por meio de uma Administração Pública ativa. A concretização dos postulados da socialidade passou a depender de nova concepção de Administração Pública, responsável direta pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Cabe registrar que a ideia de que o Estado liberal exprimia uma ausência completa de intervenção econômica não encontra respaldo na realidade histórica. O Estado nunca se absteve inteiramente de regular as relações econômicas e sociais. Deve-se ter em conta, por exemplo, que o Estado burguês conheceu modos de regulação da economia por meio de instrumentos fiscais e monetários (GIANNINI, 1993, p. 50). Cabe mencionar também, como exemplos de intervenção estatal nos quadros do liberalismo, os serviços postais e as ferrovias para assegurar transportes militares (GIANNINI, 1993, p. 399). O que houve com a superação do modelo liberal

¹ Por exemplo, SILVA, 1998, p. 122; KIRKBY, 2001, p. 37.

² Tal matéria se encontra tratada de modo desenvolvido em BITENCOURT NETO, 2017.

não foi o início de uma atividade de intervenção social e econômica, mas foi a assunção do ativismo como atividade central da Administração Pública.

Tal transformação foi o resultado da constatação da inexistência de uma ordem social naturalmente boa, a que o Estado devia proteger; evidenciou-se que só a transformação e a configuração da ordem social, levadas a cabo, em maior ou menor grau, pelo Estado, teriam condições de promover uma universalização das prestações públicas e a melhoria das condições de vida (GRIMM, 2006, p. 189). O Estado assumiu, como tarefa pública, a obrigação de assegurar condições materiais mínimas a todos e de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural (PULIDO, 2007, p. 42-43).

Esse novo perfil do Estado, para levar a cabo a tarefa de eliminar as situações extremas de necessidades materiais e de, ao mesmo tempo, assegurar a redução das desigualdades sociais, pressupõe não apenas uma intervenção assistencial, mas sobretudo uma responsabilidade estatal sobre o funcionamento da economia. O princípio da socialidade consagra um Estado condutor de políticas econômicas. É que para viabilizar os indispensáveis recursos a fim de assegurar as prestações sociais, o Estado deve “fomentar e garantir a manutenção, a estabilidade e o crescimento da economia” (BENDA, 2001, p.550-551).

As Constituições europeias do segundo pós-guerra e, sob sua matriz, a brasileira de 1988,³ consagram um princípio geral de socialidade, fundado, de modo explícito ou implícito, em direitos fundamentais cuja vocação principal é assegurar prestações materiais oponíveis ao Estado. Daí que, num primeiro momento, especialmente a partir de meados do último século, tal princípio geral gerou a consolidação e expansão de amplo aparato estatal responsável por sua concretização.

A consequência para a Administração Pública do constitucionalismo social foi o seu vertiginoso crescimento, com a assunção de enorme rol de novas atribuições e a adoção de distintas formas de organização e atuação. A Administração não deveria mais se contentar com uma atuação residual e retrospectiva, o que se passou a exigir dela foi uma atuação de modo amplo e prospectivo. Houve então uma dupla expansão administrativa: da organização e do rol de atividades (GIANNINI, 1993, p. 390).

Quanto ao aspecto organizacional, a Administração multiplica-se em inúmeros centros de atuação, com o recurso à descentralização funcional e

³ Esse perfil é ressaltado por BERCOVICI, 2014.

com a criação, pelo Estado, de entidades com personalidade jurídica privada, quebrando-se a unidade organizatória da Administração liberal (MOREIRA, 2003, p.31-35). O Estado passa a atuar por distintos meios, para além de sua entidade central, ampliando seu raio de intervenção e diversificando os modos de ação e os regimes sob os quais sua atividade passa a se desenvolver.

Essa nova configuração do Estado de Direito, consagrando um princípio constitucional da socialidade (CANOTILHO, 2003, p. 335) (NOVAIS, 2004, p. 291) (LOUREIRO, 2010, p. 108)⁴, impõe a tarefa estatal de perseguir a eliminação ou mitigação das desigualdades sociais ou das carências materiais dos indivíduos e suas conseqüentes necessidades (SCHMIDT-AßMANN, 2003, p. 143). Isso implica, de um lado, a garantia de um mínimo de recursos materiais que assegurem o respeito à dignidade humana⁵, e, de outro lado, a busca da redistribuição equitativa de recursos (OTERO, 2013, p. 124) e possibilidades de desenvolvimento, na medida das condições materiais e respeitado o pluralismo político que possibilita mais de um meio possível para a concretização de tais tarefas públicas.

Socialidade e igualdade são princípio interligados: esta, informada pela socialidade, passa a postular uma igualdade material ou real, o que pressupõe o abandono de uma concepção meramente abstrata dos indivíduos para partir do homem concretamente considerado (MIRANDA, 2005, p. 276), com suas insuficiências e necessidades materiais, e o reconhecimento da incapacidade de a sociedade e o mercado, por si, enfrentarem satisfatoriamente a questão social⁶. Daí que o princípio da socialidade impõe um dever de intervenção estatal.

Importa também destacar a incidência, no quadro geral do Estado de Direito democrático e social, de um princípio de solidariedade social (BENDA, 2001, p. 524) (OTERO, 2013, p. 124), (PULIDO, 2007, p. 42).⁷, como fundamento da própria noção de socialidade (LOUREIRO, 2010, p. 75-75)⁸. A solidariedade social como princípio é decorrência direta da dimensão

⁴ O tratamento do princípio da socialidade, como pilar do Estado de Direito democrático e social, é desenvolvido em BITENCOURT NETO, 2017.

⁵ Sobre o direito ao mínimo existencial, cf. BITENCOURT NETO, 2010; SARLET, ZOCKUN, 2016.

⁶ Assinalando que a crise financeira iniciada em 2008 eliminou a crença na capacidade do capitalismo se autorregular, assim como havia ocorrido com a crise dos anos 1930: CHEVALLIER, 2009, p. 280.

⁷ Assinalando a importância crescente da lógica de solidariedade nas sociedades pós-modernas: CHEVALLIER, 2009, p. 80.

⁸ Em sentido semelhante, GABARDO, 2009 p. 183-184.

intersubjetiva da dignidade da pessoa humana: a dignidade de todos os seres humanos, que fundamenta o Estado de Direito contemporâneo, impõe o reconhecimento de uma “dignidade humana na referência ao outro” (HÄBERLE, 2005, p. 127).

A socialidade compreende, assim, o compromisso com os atuais cidadãos, mas também com as futuras condições de existência (BENDA, 2001, p. 554). A ideia geral de solidariedade informa o Estado de Direito social, direcionando recursos e esforços públicos e mesmo privados, sob regência estatal, para a superação de hipossuficiências e a mitigação de desigualdades, tendo em conta o presente e o futuro. Trata-se de ter na devida conta as noções de justiça e sustentabilidade intergeracional (LOUREIRO, 2010, p. 278-279) (MODESTO, 2016) no comprometimento presente e futuro dos recursos públicos.

Essa vertente social do Estado de Direito implica o reconhecimento de direitos fundamentais de natureza prestacional e é decorrência direta da dignidade da pessoa humana – núcleo axiológico do constitucionalismo democrático-social.⁹ O princípio da socialidade é, assim, uma das materializações do dever de respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais, como expressão da socialidade, pode-se dizer, encontram-se ao serviço da dignidade da pessoa humana (HÄBERLE, 2005, p. 129).

Para além desse sentido tradicional de socialidade, vinculado mais diretamente aos chamados direitos fundamentais sociais, ou direitos prestacionais, hoje se pode ampliar seu alcance para vincular a noção de Estado social com a ideia de Estado de direitos fundamentais. É que também os chamados direitos de liberdade postulam, cada vez mais, uma atuação positiva do Estado (HORN, 2001, p. 151-152). Por exemplo, a proteção da vida e da liberdade individual depende cada vez mais da luta dos Estados contra o crime organizado e o terrorismo internacional. Nem mesmo os clássicos direitos de liberdade podem ser assegurados a todos sem uma intervenção cada vez mais intensa e custosa do poder público.

No caso da Constituição brasileira de 1988, a previsão da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e a consagração expressa de amplo rol de direitos econômicos, sociais e

⁹ Sobre essa relação entre o modelo social do Estado de Direito e os direitos fundamentais, ver: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, 2015; DURÁN MARTÍNEZ, 2015; MORAIS, BRUM 2016.

culturais deixa fora de dúvida a opção constituinte por um modelo forte de socialidade. Trata-se da instituição de Estado de Direito democrático e social.

Daí que se, de um lado, a própria Constituição impõe que sua concretização se dê num quadro de pluralismo político (art. 1º, V), o que afasta a conclusão por um único modo constitucionalmente adequado de realização da socialidade, por outro lado não se pode admitir a adequação constitucional de um modelo governativo liberal clássico, que retire do Estado a responsabilidade pela concretização dos objetivos da socialidade. Pode-se dizer que o princípio da socialidade se desdobra, sob o ponto de vista normativo, no princípio geral, vinculante de todos os poderes públicos, do fim social do Estado (BENDA, 2001, p.521) e na consagração de direitos fundamentais (SCHMIDT-AßMANN, 2003, p.144).

Em síntese, a Constituição brasileira de 1988, na esteira de diversas Constituições europeias promulgadas a partir de meados do século XX, institui a socialidade como princípio jurídico e fim geral do Estado. Tal opção tem relevantes repercussões sobre as transformações por que tem passado algumas das tradicionais características do Estado moderno e, por consequente, os modos de organização e atuação de sua Administração Pública.

2.2 Administração Pública de garantia e vinculação à socialidade

Os últimos anos do século XX assistiram à consolidação da crise de um modelo de Estado que, especialmente na Europa central e do norte, significou uma forte presença estatal na definição de políticas econômicas e sociais e na viabilização concreta do chamado Estado Providência (CORREIA, 2016, p. 51). Crises econômico-financeiras e um forte processo de internacionalização das economias foram relevantes fatores que evidenciaram a redução da capacidade de ação do Estado, além de forte pressão liberalizante e, como consequência, levaram a um movimento de retração do aparelho do Estado, com mais ou menos vigor, em todo o mundo ocidental que se organiza politicamente sob o modelo do Estado de Direito.

Tal quadro é marcado por duas dinâmicas conjugadas: uma interna, a reavaliação da relação Estado-sociedade, outra externa, a internacionalização que compromete posições conquistadas pelo Estado (CHEVALLIER, 2009 p. 29). Se o papel do Estado como tutor monopolista do interesse público é enfraquecido, podendo-se afirmar o “fim do protetorado

exercido pelo Estado sobre a vida social” (CHEVALLIER, 2009, p. 59), não se pode concluir pela sua superação como primeiro garante e último responsável pela coesão social e pela concreta realização de distintos e muitas vezes concorrentes interesses públicos. Em outras palavras, se não cabe mais exclusivamente ao Estado a concretização material dos interesses da coletividade, continua tarefa sua a responsabilidade pública de garantia de tal efetivação.

Daí que a transferência de largos campos de tarefas de execução de atividades de interesse público a particulares, como serviços públicos delegados ou mesmo com a transformação material das mesmas em atividades econômicas, não induz, nas balizas constitucionais dos Estados de Direito democráticos e sociais – como é o caso da Constituição brasileira de 1988, como já registrado – à conclusão de uma superação do marco normativo da socialidade. Nesse sentido, a retração do Estado não conduz ao regresso a um modelo liberal, não aponta para um descompromisso estatal com os interesses em jogo que permanecem públicos, não afasta a permanência de uma responsabilidade pública, senão de execução, agora de garantia de execução (GONÇALVES, 2012, p. 252.).

É inegável um processo de recuo da Administração prestadora que marcou boa parte do século XX na Europa – e que ainda se busca implementar satisfatoriamente no Brasil –, influenciado por fatores político-ideológicos, é certo, mas também pela inegável redução dos recursos materiais – decorrente de importante crise econômico-financeira ainda em curso – para assegurar uma ampliação da rede pública de prestações consagrada pelo constitucionalismo social. Nesse sentido, é preciso explicitar que tal processo se torna particularmente dramático pelo fato de que a assistência estatal se reduz em momento de crise, no qual as pessoas mais precisam dos auxílios públicos (GONÇALVES, 2013, p. 40).

Nesse sentido, torna-se imperiosa a análise do sentido do modelo constitucional do Estado de Direito democrático e social, ou, dito de outro modo, dos impactos do princípio constitucional da socialidade em tempos de crise e de reconfiguração de importante parcela da Administração Pública, agora sob a face da Administração de garantia.¹⁰ Nesse sentido, importa assinalar, à partida, que a dinâmica de privatização de tarefas

¹⁰ Essa transformação da Administração Pública foi ressaltada anteriormente em outra sede: BITTENCOURT NETO, 2017, p. 208.

públicas de execução implica no reforço das tarefas públicas de regulação e de garantia, que aponta para uma “responsabilidade pelo resultado” que cabe à Administração, significando um papel ativador e indutor do direcionamento dos recursos privados para fins públicos e sua responsabilidade subsidiária, de reserva de Estado, ou uma responsabilidade pública de execução “em estado latente” (GONÇALVES, 2013, p. 57-58).

Tal sentido da Administração de garantia, que afasta um retorno ao liberalismo, decorre da consagração constitucional do princípio da socialidade, decorrência necessária do Estado de Direito democrático e social instituído na Constituição de 1988. Se, em princípio, se podem admitir distintos meios de concretização dos fins sociais do Estado, incluída a execução privada de atividades de interesse público, não se pode olvidar que tal interesse social impõe uma atuação regulatória do poder público que assegure o cumprimento de obrigações públicas mesmo quando tais atividades sejam materialmente privatizadas.

Pode-se dizer que o início do processo de retração da Administração prestadora se dá, n Europa, a partir da década de 1970, por diversas razões: limitações de ordem econômica (ROSANVALLON, 1981, p. 151), ou decorrentes de um “limite tolerável de socialização de bens e serviços” (ROSANVALLON, 1981, p. 16-18), aliadas a outros fatores como a emergência da “questão ecológica” (SILVA, 2009, p. 152) e a “queda” do eixo central do mundo socialista, com o fim da União Soviética e da Europa comunista – que diminuiu a pressão social sobre o capitalismo.

Trata-se sobretudo de transformações da realidade constitucional, sem ter havido significativas alterações dos textos constitucionais, sobretudo de seu substrato axiológico. Daí que as mudanças se concentram no campo da Administração Pública, num repensar do instrumental jurídico-administrativo do Estado social prestador para fazer face a uma economia globalizada, com a perda da capacidade de conformação social dos Estados nacionais (CHEVALLIER, 2009 p. 48), aliada a uma forte pressão pela liberalização econômica.

Dessa nova realidade decorreu uma redução do aparato da Administração Pública e uma reconfiguração de suas atribuições fundamentais. É possível atribuir tal fenômeno a uma de inspiração neoliberal¹¹, que postula a devolução das atividades prestacionais ao

¹¹ Que pode ser simbolizada, por exemplo, no liberalismo radical de Robert Nozick (2003). Nesse sentido: LOUREIRO, 2010, p. 86-87.

mercado, restando à Administração regulá-las como se fossem atividades econômicas como quaisquer outras. Não obstante, nos quadros normativos e valorativos das Constituições sociais, é necessário enquadrar tal processo nas balizas constitucionais. Mesmo reconhecendo as dificuldades atuais para a manutenção de um gigantesco aparato prestador pela Administração, é preciso reconhecer que permanece no Estado a responsabilidade pela viabilização de várias tarefas que se reconhecem públicas, independentemente de quem seja o seu prestador, uma entidade pública ou um particular.

Nesse sentido, não parece adequado o uso da expressão Estado pós-social, que poderia ser compreendida como o fim da socialidade como princípio estruturante do Estado contemporâneo, o que não corresponde aos sistemas constitucionais vigentes. Não se trata da falência, da morte ou da superação do Estado social, mas de uma reconfiguração dos modos de sua realização, ou do “alargamento do campo de adjectivação” (CANOTILHO, 2001, p. 710) (LOUREIRO, 2010, p. 108), para somar à responsabilidade de prestação, outra de garantia, que permite se amolde o dever irrenunciável do Estado de assegurar o bem-estar social a dificuldades conjunturais e mesmo estruturais importantes, especialmente no campo econômico.

Estado de garantia, se decorre de um movimento de retração do Estado (GONÇALVES, 2012, p. 257), não significa Estado neoliberal (GONÇALVES, 2012, p. 252), ao menos não no quadro das Constituições democrático-sociais, como é o caso da brasileira. Isso significa que as tarefas prestacionais que passam a ficar a cargo dos particulares geram para a Administração um dever de garantir sua efetiva e adequada satisfação. Essa obrigação de garantia pode ter variados graus de intensidade, mas o certo é que cabe à Administração a obrigação de assegurar a prestação adequada, não havendo, nesses casos, completa privatização das atividades agora desempenhadas pelos particulares, já que visam a satisfazer finalidades vinculadas a interesses públicos (GONÇALVES, 2012, p. 254).

O refluxo do aparato prestacional do Estado não altera o fato de que determinados serviços mantêm-se no campo das tarefas públicas, se não agora como obrigação de prestação, como incumbência de assegurar os seus resultados (GONÇALVES, 2012, p. 254). Para tanto, tais atividades continuam sob o influxo do Direito Administrativo, ainda que demande novos meios de intervenção. Como tais, podem ser referidos como exemplos o uso de acordos flexíveis de metas e resultados, a garantia de publicidade e eficiência

na escolha dos prestadores, instrumentos assecuratórios da qualidade das prestações privadas, meios adequados de tutela dos múltiplos interesses envolvidos, a possibilidade de que o Estado retroceda e estabeleça fórmulas alternativas (SCHMIDT-AßMANN, 2006, p. 98-101).

A posição de garante, ao invés de prestador, não é incompatível com o Estado social, desde que tal opção se faça dentro das balizas do Direito Constitucional positivo. A socialidade, como princípio constitucional fundante, permanece inalterada (LOUREIRO, 2010, p. 108); já a configuração da Administração Pública para concretizá-la tem passado por importantes transformações. O que importa ressaltar é que o exercício de tarefas públicas por privados não demite o Estado de suas responsabilidades para com o princípio da socialidade: é ele ainda o responsável (CANOTILHO, 2001, p. 717) (CANOTILHO, 2003, p. 354). O Estado está, por princípio, obrigado a comprometer-se socialmente (GONÇALVES, 2012, p. 254) e a engajar-se economicamente. (GONÇALVES, 2012, p. 255).

3. Conclusão

Em síntese, o Estado e a Administração Pública contemporâneos têm passado por importantes transformações, que não podem ser subestimadas nem inteiramente aprisionadas num fluido e impreciso conceito de neoliberalismo. Tais transformações não se devem apenas à crise econômico-financeira global em curso, ou a uma consciente pressão liberal, mas também a outras razões de fundo, como a reconfiguração das expressões do poder público e novas repercussões, internas e externas, de suas relações com poderes privados.

Nesse quadro, a assunção crescente de uma função garantidora em detrimento da tradicional função prestadora da Administração Pública não pode ser enquadrada como uma opção legítima por uma nova feição do liberalismo. O Estado social, consagrado na Constituição brasileira, não é incompatível com manifestações de uma Administração de garantia, que deve expressar modos de realização dos fins sociais do Estado.

Referências

BENDA, Ernst. El Estado social de derecho. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (Coord.). **Manual de derecho constitucional**. 2. ed. Madri-Barcelona: Marcial Pons, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. Revolution through Constitution: the Brazilian's directive Constitution debate. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 7-18, jan./abr. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40249>.

BITENCOURT NETO, Eurico. **Concertação administrativa interorgânica: Direito Administrativo e organização no século XXI**. São Paulo: Almedina, 2017.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.49773.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito constitucional passa; o direito administrativo passa também. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 45-66, jan./mar. 2016.

DURÁN MARTÍNEZ, Augusto. Estado Constitucional de Derecho y servicios públicos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 39-62, abr./jun. 2015.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GIANNINI, Massimo Severo. **Diritto amministrativo**. v. 1. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1993.

_____. Il pubblici poteri negli stati pluriclasse. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, n. 2-3, p. 389-404, 1979.

GONÇALVES, Pedro Costa. **Estado de garantia e mercado**. In: NETTO, Luísa Cristina Pinto e; BITENCOURT NETO, Eurico (Coord.). **Direito administrativo e direitos fundamentais: diálogos necessários**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 249-277.

_____. **Reflexões sobre o Estado regulador e o Estado contratante.** Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales.** Madri: Editorial Trotta, 2006.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-152.

HORN, Hans-Rudolf. Aspectos sociales intrínsecos del Estado de derecho contemporáneo. **Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional.** n. 5, p. 145-171, jul./dez. 2001.

KIRKBY, Mark Bobela-Mota. **Os contratos de adaptação ambiental: a concertação entre a administração pública e os particulares na aplicação de normas de polícia administrativa.** Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais e ordem social (na constituição de 1933). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,** Lisboa, v. 46, n. 1, 2005.

MODESTO, Paulo. **Uma introdução à teoria da justiça intergeracional e o Direito.** Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional,** Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.

MOREIRA, Vital. **Administração autónoma e associações públicas.** Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OTERO, Paulo. Será a imposição de limites ao défice orçamental e à dívida pública compatível com o Estado Social? **Direito e Política,** Loures, n. 3, p. 124-125, abr./jun. 2013.

PULIDO, Carlos Bernal. La democracia como principio constitucional en América Latina. **Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional.** n. 17, p. 31-51, jul./dez. 2007.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 2, p. 31-62, maio/ago. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i2.44510>.

ROSANVALLON, Pierre. **La crise de l'État-providence**. Paris: Éditions du Seuil, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>.

SILVA, Vasco Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **O contencioso administrativo no divã da psicanálise: ensaio sobre as acções no novo processo administrativo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHMIDT-ABMANN, Eberhard. Cuestiones fundamentales sobre la reforma de la teoría general del derecho administrativo. In: BARNES VÁZQUEZ, Javier (Coord.). **Innovación y reforma en el derecho administrativo**. Sevilla: Global Law Press, 2006.

_____. **La teoría general del derecho administrativo como sistema**. Madrid-Barcelona: INAP-Marcial Pons, 2003.